



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0403/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018 – RECURSO INTERPOSTO POR JR PAPÉIS JURACY PRATES LOURENÇO JUNIOR - EPP CONTRA DECISÃO QUE SUPOSTAMENTE A “INABILITOU” DO CERTAME – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER PELA NÃO MANIFESTAÇÃO EM ATA DE TAL INTENÇÃO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO POR SEUS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso interposto contra o resultado do pregão presencial nº 009/2018. Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente JR PAPÉIS JURACY PRATES LOURENÇO JUNIOR - EPP, comprovando a condição de representante do subscritor da peça recursal que se verifica na ata do próprio certame – interpôs o recurso, antes mesmo de encerrada a sessão, embora sequer tenha consignado a sua intenção de interpor o recurso em ata no curso da sessão, retirando-se da mesma sem sequer aguardar o seu final, apresentando a recorrente razões acompanhadas de documentação, porém o fazendo sem que tenha apostado em ata a intenção de recorrer, portanto, absolutamente irregular o recurso embora tenham sido apresentadas no prazo as razões, mas, não merecendo conhecimento o recurso interposto, exatamente em face da preclusão temporal, do momento em que a interposição deveria ter se dado em ata na sessão para posterior apresentação das razões recursais no protocolo e tal não ocorreu; não merecendo, repita-se, conhecimento o recurso interposto, exatamente em face da interposição haver sido colimada pela preclusão temporal em se tratando de pregão presencial, pela não oposição em ata da intenção de recorrer, se retirando a Recorrente do procedimento na fase de credenciamento como dito, inclusive não entregando os envelopes da proposta de preços e habitação, em momento algum tendo sido inabilitado como alega ao pretender a reforma da decisão.

2) O recurso administrativo se volta exclusivamente contra suposta “inabilitação” que jamais ocorreu e não se confunde elementarmente com não credenciamento, tanto assim que foi o recorrente instado a apresentar seus envelopes de proposta de preços e habilitação para continuar no certame após não ser credenciado como permite a lei, mas não o fez abandonando a sessão, tendo o recurso sede em razões deduzidas em 04 (quatro) páginas digitadas no anverso acompanhadas de documentação consistente em ofício e consulta processual da JUCEB, sendo certo que dirigiu o contra suposta inabilitação que não ocorreu, ao argumento absurdo de que foi alijada do certame quando não o foi e de que por ser EPP poderia comprovar a regularidade fiscal na contratação quando o dispositivo se refere a apresentação de certidões de regularidade fiscal e não da documentação de constituição da empresa que acarretou o seu não credenciamento. E não se dirigindo o recurso especificamente contra a declaração da eventual vencedora como objeto do pedido, mas somente pretendendo atacar descredenciamento, é despicienda a notificação para apresentação de contrarrazões recursais, já que não é dirigido propriamente contra habilitação ou declaração de vencedor em relação a outros concorrentes e se pede apenas a reconsideração da decisão para revogação de ato do pregoeiro que apenas não credenciou para o certame, cogitando ainda de encaminhamento a autoridade superior.

3) De lado as ponderações da Recorrente nas razões acerca do mérito, já que o caso é de não conhecimento do recurso em face da configurada preclusão, como já bem ressaltado nos autos, pois “solta aos olhos” que a empresa RECORRENTE expressamente em ata da sessão do certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

não manifestou a sua intenção de não recorrer, deixando de interpor o recurso naquela assentada, desse modo, deve ser mantida a decisão constante da ata do pregoão presencial 009/2018 e a decisão do Pregoeiro em juízo de retratação.

Nesse sentido, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, fala em manifestação imediata e motivadamente da intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões, pelo que a licitante inconformada com o resultado do certame deve manifestar em ata o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando expressamente os motivos pelos quais discorda do resultado.

Na mesma direção estatui o inciso XX, do mesmo art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 que:

“XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”.

In Sistema de Registro de Preços e Pregão, 5ª edição, ver., atual. e ampliada, Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2013, p. 510, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, sobre o tema sentencia:

*“O prazo para manifestação é imediato. Não Havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo. Além dos efeitos administrativos, poderá firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.
A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor”.*

Assim, considerando o que dos autos consta e observando-se que as razões recursais não são subsistentes, sendo fácil aferir a preclusão e o não conhecimento do recurso, bem como o não atendimento das especificações do edital no tocante ao credenciamento e a não ocorrência de inabilitação da recorrente no caso, razão não havendo para que ocorra revogação da decisão do pregoeiro, já que o edital foi claro quando previu as regras do credenciamento e tal regra não foi respeitada pela recorrida que, a despeito disso, só não continuou no certame porque o abandonou sem apresentar os envelopes.

Isto posto, decide-se com fundamento no inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, não conhecer das razões recursais apresentadas em face da preclusão e decadência do direito de recorrer, mantendo-se as decisões da sessão e do Pregoeiro em juízo de retratação, por seus próprios fundamentos e pelos motivos ora postos, tudo conforme fundamentação anterior. Publique-se a presente decisão para os fins de lei, dando ciência aos interessados.

Barreiras, 22 de maio de 2018.


VERSIANY DE PAULA MOREIRA ROQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO